

## Sentença

### Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *juízo* e a *efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados Álvaro Eliseu Silva Cardoso, Roberto Carlos Pina Gomes, Luis Fernandes Barbosa, Maria Madalena dos Santos Rodrigues e Lenira Gisela de Carvalho Furtado.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis acima devidamente identificados ao tempo da Conta de Gerência eram, Diretor – Álvaro Eliseu Silva Cardoso – e Subdiretores Administrativo e Financeiro, Pedagógico, Assuntos Sociais e Secretária, respectivamente, da Escola Secundária Constantino Semedo.

No âmbito da Verificação Interna à Conta, levada a cabo pelo Tribunal de Contas à conta desta escola secundária, referente ao ano de 2012, a Segunda Secção deste Tribunal, aprovou o relatório dos SATC e homologou, com recomendações nela contidas, a referida conta de gerência, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, apontado *algumas situações, suscetíveis de responsabilidade financeira reintegratória*.

Constata-se efetivamente, na parte concernente a "*Análise da Regularidade e Legalidade*" do Relatório, epígrafe "5.3.1. *Atribuições de subsídios aos subdiretores e Secretária, os montantes de 11.500\$00 (onze mil e quinhentos escudos) ilíquidos, quando, por direito, só deviam perceber 8.000\$00 (oito mil escudos) ilíquidos, cada*."

Conclui, pedindo seja relevada a responsabilidade dos demandados nos termos do artigo 37º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho – *ou mesmo nos termos do n.º 2 do artigo 65º da LOFTC* – por na atuação dos mesmos, se afigurar, ter havido



mera culpa; não tendo o tribunal tal entendimento, e ainda atento ao facto de a actuação dos responsáveis se mostrar negligente- ser então a responsabilidade dos demandados substancialmente reduzida nos termos do artigo n.º 3 do artigo 38º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, acima referida ou mesmo nos termos do artigo 65º da LOFTC, atento ao decurso do tempo- trata-se de uma conta de 2012- não parecendo que tenha havido antes, uma qualquer recomendação por parte do tribunal.

Citados, os Demandados contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos, para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

### **Fundamentação de facto**

#### **De facto**

1. Alvaro Iliseu Silva Cardoso, na qualidade de Diretor da Escola Secundária Constantino Semedo, exerceu a função durante a gerência de 2012.
2. Roberto Carlos Pina Gomes, na qualidade de Sub-Diretor Administrativo/Financeiro da Escola Secundária Constantino Semedo exerceu a função durante a gerência de 2012.
3. Luis Fernandes Barbosa, na qualidade de Sub/diretor pedagógico exerceu as funções durante a gerência de 2012.
4. Maria Madalena dos Santos Rodrigues, na qualidade de Sub/Diretora para Assuntos Sociais, exerceu as funções durante a gerência de 2012.
5. Lenira Gisela de Carvalho Furtado, na qualidade de Secretária da Escola exerceu a função durante a gerência de 2012.

6.A Escola Secundária Constantina Semedo é uma escola de pequena dimensão, com frequência de 1470 alunos.

7. Os subdiretores e Secretária, da Escola Secundária Constantina Semedo, receberam de subsídios, os montantes de 11.500\$00 (onze mil e quinhentos escudos) ilícidos, quando, por direito, só deviam perceber 8.000\$00 (oito mil escudos) ilícidos, cada.

8. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

### **Fundamentação de facto**

A factualidade provada resulta da admissão dos factos por parte dos demandados.

### **Enquadramento jurídico**

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Conta condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar".

Resulta do Despacho n.º 04/02 do então Ministro da Educação, Victor Manuel Barbosa Borges, que os Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias tem direito a um subsídio mensal no montante e nas condições seguintes:

a) 8.000\$00 para a Escola de pequena dimensão, ou seja, com frequência escolar até 1.500 alunos; b) 10.000\$00 para a Escola de média dimensão, ou seja, com frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos e c) 15.000\$00 para a Escola de grande dimensão, ou seja, com frequência escolar superior a 2.500 alunos.

In casu resultou provado que os subdiretores e Secretária, receberam indevidamente o valor acima descrito sob o número sete dos factos provados.



No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que "*o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço*".

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelos responsáveis pois tinham o dever de cumprir a lei.

In casu, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhe entregue a gestão da Escola e esta funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.

Todavia, considerando as justificações apresentadas, a admissão dos factos, o tempo decorrido, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

### **Decisão**

Julgar verificada a infracção financeira reintegratória, imputada aos demandados, Álvaro Eliseu Silva Cardoso, Roberto Carlos Pina Gomes, Luis Fernandes Barbosa, Maria Madalena dos Santos Rodrigues e Lenira Gisela de Carvalho Furtado, denominada de pagamentos indevidos, prevista no artigo



36ºn.º1 da lei nº84/IV/93 de 12 de julho e releva-lhes a responsabilidade, nos termos do art.37º do mesmo diploma.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 26/11/21

A Juiz  
  
Ana Reis